

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 515

Senhores deputados.—A vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei n.º 188, elaborado no Senado e que tem por fim não só reunir em um unico diploma as disposições dispersas em varias leis e decretos com força de lei da Republica Portuguesa, referentes aos militares do Exercito e da Armada, galardoados pelos relevantes serviços prestados por ocasião da implantação da Republica em 5 de Outubro de 1910, como tambem provêr de remedio ás desigualdades de tratamento que a applicação e interpretação dessas disposições tem ocasionado entre individuos do mesmo grau hierarquico considerados dignos de recompensa pelos serviços então prestados.

Procura pois este projecto condensar em um só diploma as leis n.ºs 727, 786 e decreto 5787-4z respectivamente de 4 de Julho e 24 de Agosto de 1917 e 10 de Maio de 1919, formando um corpo de doutrina a que se adicionaram novas disposições tendentes a harmonisar os interesses dos galardoados, dando-lhes um caracter de justiça e equidade que porventura, não fôra ainda conseguido pelos varios diplomas até agora publicados.

Já o decreto 5787-4z pretendia tambem codificar a legislação sobre o assunto e dar remedio ás desigualdades e anomalias que no decorrer do tempo, foram aparecendo na situação e regalias concedidas por diplomas transactos, aos revolucionarios galardoados de 5 de outubro de 1910. E' evidente porém, que não conseguiu o seu fim e em tais termos, justo é que de uma vez para sempre, se estabeleçam normas fixas e insofismaveis que anulem e tornem impossiveis aquelas desigualdades de situação, garantindo ao

mesmo tempo as regalias concedidas aos que pela Patria e pela Republica se sacrificaram, dando-lhes o seu esforço.

A vossa comissão de guerra, não concorda em principio, com parte da doutrina expendida na proposta n.º 188, que lhe foi presente, mas expondo o seu criterio em tal assunto, fixando os principios que julga preconisaveis e atendendo ás considerações excepcionaes que militam em favor dos militares a que se refere a dita proposta, julga-a oportuna e dá-lhe a sua aprovação, mediante pequenas modificações que em nada alteram a sua estrutura.

Não pode a comissão concordar totalmente com o principio estabelecido no artigo 1.º do decreto 5787-4z, agora transportado para o projecto de lei n.º 188, que estabeleceu a reforma no posto immediato a todos os officiaes galardoados, pelos feitos praticados no acto da implantação da Republica em 5 de outubro de 1910, tanto aos que então foram promovidos ou reintegrados como aos que mais tarde, por acesso normal, tiveram ingresso nessa classe, pois representa um favor que briga fortemente com a egualdade de direitos e deveres que todos os officiaes devem ter a dentro do Exercito e da Armada.

Justo é que a esses officiaes se applique a doutrina dos artigos segundos das leis n.ºs 727 e 786 de 1917, mas que além dessa especial regalia, na contagem do tempo de serviço, para efeitos de vencimentos, se lhes livesse dado o direito de se reformarem no posto immediato, é principio que a vossa comissão condena por ilogico e retrogrado.

Alem de representar uma duplicação

de premios e galardões, não explicados e motivados por um novo e benemerente serviço, teve o alto inconveniente de restabelecer no Exército e na Armada, para uma determinada classe, um principio que por condenavel e obsoleto já fôra posto de parte e banido da nossa legislação militar.

Aplicar esse principio, como o fez o decreto 5787-4z foi retrogradar, e o retrocesso é um fenomeno imperdoavel e anti-social, ainda mesmo quando pretenda premiar altos e relevantíssimos serviços á Patria prestados.

Quando muito e com forçada excepção se compreenderia que a lei 5787-4z tivesse applicação ao caso restricto, que ao diante se expõe, afim de resolver a anomalia e desigualdade, que se dá no posto de alferes, no acto da reforma, não devendo generalisar-se aos outros postos, onde não havia anomalias e desigualdades a remediar.

As recompensas de 1910, propostas por quem de direito, oportunamente concedidas e sancionadas pelo governo de então, que representava a livre vontade de um povo e de uma revolução, têm que ser respeitadas e acatadas como justas e equitativas.

Resultam naturalmente da lei de promoções por distincção, sendo unanimemente aceites como boas e como tal por todos devem ser respeitadas e consideradas intangiveis.

Acontece porém que a lei n.º 727 dá aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos o direito de ascenderem ao posto de tenente no acto da reforma, originando assim uma grave desigualdade em relação aos militares galardoados que tiveram obtido o posto de alferes por distincção ou por acesso normal, os quais pela lei geral se reformariam no mesmo posto. Tal circumstancia daria até lugar a absurdos porquanto um sargento ajudante ou primeiro sargento convir-lhe-ia, mais demorar-se nesse posto até á reforma, afim de obter o posto de tenente, posto que porventura não alcançariam se, promovido a alferes no activo serviço, fôsse atingido pela reforma.

Essas desigualdades e anomalias só se dão no posto de alferes e evidentemente deviam desaparecer, por uma justa correcção a aplicar quando os militares

com esse posto fivessem de reformar-se.

Seria uma excepção, absolutamente explicada pelas circumstancias e pela necessidade de evitar um mal maior e, em tais termos, a vossa comissão de guerra, compreenderia que a regalia dada aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos de se reformarem no posto de tenente, fôsse extensiva a todos os alferes e guarda-marinhas, que como aqueles prestaram relevantes serviços á Patria, no acto da implantação da Republica, em 5 de Outubro de 1910.

Considerando, porém, que já estão gosando os beneficios concedidos pela lei 5787-4z, a maioria dos militares a que se refere o presente projecto, tendo já sido promovidos, no acto da reforma, ao posto immediato muitos deles, restando um reduzido numero a quem tais beneficios deve aproveitar, não sendo portanto justo, nem logico cercar a estes, tais regalias;

Considerando que a todos esses officiais, estando colocados no mesmo nivel por direitos anteriormente adquiridos, se torna forçoso conservar e conceder as mesmas benesses;

A vossa comissão de guerra, forçada por estas circumstancias, que revestem um especialissimo character de justa excepção, é de parecer que o principio de promoção ao posto immediato, no acto da reforma, se deve aplicar aos officiais a que se refere o art. 1.º e seu paragrafo do presente projecto de lei.

Em referencia á doutrina do art. 10.º do projecto, a vossa comissão, não emite parecer sobre ela, por se tratar de melhoria de vencimentos, que é primordial função da vossa comissão de finanças, mas no entanto julga do seu dever lembrar que tal doutrina equivale a reconhecer aos officiais a que se refere este projecto, um direito que até agora não foi reconhecido a todos os outros officiais do Exército, reformados antes de 10 de Maio de 1919. Seria imoral e injusta essa concessão visto não haver circumstancia alguma, na actualidade, que milite em favor dos primeiros e que os diferencie dos segundos.

São todos officiais reformados e afóra as regalias especiais que aos primeiros foram concedidas em tempo oportuno,

todos devem igualmente estar sujeitos á lei geral.

Em referencia á doutrina dos artigos 13.º e 14.º entende a vossa comissão que os galardões e premios concedidos por leis anteriores, aos revolucionarios militares de 5 de Outubro, representam a justa recompensa dos serviços prestados, conforme o seu maior ou menor valor. Avaliados esses serviços em tempo proprio e por quem de direito, a recompensa correspondeu por certo, em gráu, ao valor do serviço prestado e mal pareceria que dez anos após á implantação da Republica, sem motivo plausivel, sem uma razão honesta de qualquer injustiça ou esquecimento praticado, se pretendesse alterar a formula então adoptada para galardoar, modificando profundamente, a situação dos que concorreram nessa epoca para a implantação da Republica.

Seria uma manifestação de pura sentimentalidade não explicavel, pouco propria e até condeñavel de que se tem abusado nestes ultimos dez anos e a que por decoro, necessário é pôr um ponto final.

E' por isso que a vossa comissão de guerra não julga atendivel a doutrina dos artigos 13.º e 14.º e propõe a sua eliminação.

A vossa comissão adopta e apoia toda a doutrina exposta nos artigos 6.º, 7.º,

8.º e 9.º os quais visam a tornar claras e precisas as disposições anteriores sobre o assunto, por forma a não haver duvidas sobre a sua applicação.

A legislação anterior, por virtude de diversas interpretações, nem sempre justas, dava logar a que por vezes fossem protelados os sagrados interesses de pensionistas, não permitindo que duas familias gozassem de regalias a que legitimamente tinham direito e que desumano e injusto era retirar-lhes.

Por ultimo a vossa Comissão é de parecer que, no final do art. 12.º se devem acrescentar as palavras «no que respeita a vencimentos e pensões de reforma» pois tem de admitir-se, que por motivo de ordem disciplinar ou judicial, alguns dos militares a quem o mesmo artigo se refere tenham de deixar o serviço do Exercito ou da Armada

Resumindo se vê que a vossa Comissão de guerra ao relatar o projecto n.º 188 vindo do Senado, obedeceu ao criterio de o apreciar e modificar no sentido de, tão sómente eliminar desigualdades e anomalias, fixar e esclarecer interpretações, alem de reunir em um só diploma toda a legislação sobre o assunto, fugindo a tudo que pudesse representar sucessão de novas regalias, por as julgar inoportunas, ilogicas ou retrogradadas.

Tomaz de Souza Rosa
Julio Augusto da Cruz
Albino Pinto da Fonseca
Alberto Jordão (com restrições)
Viriato Gomes da Fonseca—relator

Senhores Deputados. — A vossa Comissão de Finanças dá plena acquiescencia ao projecto de lei n.º 188, vindo do Senado, concordando portanto com a forma como aquella Camara resolveu atender á situação dos militares a que o referido projecto se reporta.

Sala das Sessões, 17 de Julho de 1920.

Alvaro Castro.
Alves dos Santos.
Raul Tamagnini.
João de Ornellas da Silva.
Afonso de Melo.
Mariano Martins.
Jaime Sousa.
Alberto Jordão.

PROJECTO DE LEI N.º 349-E

Artigo 1.º—Os militares do exercito e da armada que foram promovidos a officiais por distincção ou reintegrados, pelos serviços prestados por occasião da implantação da Republica em 5 de Outubro de 1910, terão direito á reforma no posto immediato áquele que tiverem na data de serem julgados incapazes do serviço efectivo.

§ único—Terão igualmente direito a esta reforma os individuos que tendo sido promovidos por distincção a sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e primeiros cabos, ou reintegrados, e ainda os pensionistas da armada, tiverem sido ou venham a ser promovidos a officiais no serviço efectivo.

Art.º 2.º—Os sargentos e primeiros cabos do exercito e da armada, promovidos a estes postos por distincção ou reintegrados nos termos do art. 1.º e ainda os pensionistas da armada que foram ou venham a ser afastados do serviço efectivo, terão direito á reforma nos postos em seguida indicados, que tenham conservado o pòsto a que foram promovidos, quer o tenham adquirido no serviço efectivo: sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, no posto de tenente; segundos sargentos, no posto de alferes; primeiros cabos, no posto de primeiros sargentos; praças de inferior graduação; no posto de segundo sargento.

Art.º 3.º—Terão igualmente direito ás disposições do art.º 1.º todas as outras praças que, não tendo sido promovidas por distincção, tiveram todavia pela mesma causa passagem á guarda republicana, quando forem julgados incapazes do serviço efectivo.

Art.º 4.º—Os militares que foram afastados do serviço efectivo, nos termos da disposição 2.ª do art.º 2.º do decreto de 29 de Novembro de 1901 e decreto de 23 de Dezembro de 1910 e ainda áqueles que nas suas classes não tenham acesso ao posto de official, terão direito a todas as regalias concedidas a militares de igual ou equiparada graduação, na parte relativa a vencimentos ou quaisquer outras vantagens economicas.

Art.º 5.º—Aos militares promovidos por distincção ou reintegrados e equiparados nos termos do art.º 1.º que foram ou venham a ser abatidos ao efectivo das suas unidades para desempenharem lugares publicos, ser-lhes-hão applicadas as doutrinas do art.º 1.º e seu § e art.º 2.º.

Art.º 6.º—Todas as familias legitimas dos militares promovidos por distincção ou reintegrados por serviços prestados por occasião da implantação da Republica, em 5 de Outubro de 1910, quer na efectividade do serviço quer nas situações de reforma e reserva, terão direito a 50 % do soldo, ou pensão que esses militares auferiam á data do seu falecimento.

§ unico.—Terão direito ao soldo ou pensão maxima as familias dos militares a que se refere o presente artigo, que falecerem ou tenham falecido por motivo de ferimentos adquiridos em combate ou em defesa da Pátria e da Republica.

Art.º 7.º—As familias dos militares que á data da publicação desta lei estejam ao abrigo do art.º anterior e seu paragrafo unico terão igualmente direito á pensão referida desde a data do falecimento daqueles.

Art.º 8.º—As pensões referidas nos artigos 6.º e 7.º, não serão abonadas ás familias que já auferirem qualquer outra pensão pelos cofres do Estado ou do Montepio Official.

§ unico.—Quando as pensões a receber pelas familias dos militares a que se refere o presente art.º fôr inferior á que lhes é concedida por esta lei, será abonada aos interessados, por conta da Fazenda, a respectiva diferença.

Art.º 9.º—As pensões concedidas pelos artigos anteriores só aproveitam ás viúvas, aos filhos menores ou filhos maiores com mais de 21 anos de idade, com incapacidade mental ou impossibilidade fisica, emquanto durar uma ou outra cousa, filhas emquanto solteiras e ás mães viúvas dos militares falecidos.

Art.º 10.º—Aos militares e suas familias abrangidos por esta lei, ser-lhes-hão applicadas as novas pensões de reforma em harmonia com as tabelas n.º 1 dos decre-

tos n.ºs 5 570 e 5.571, de 10 de Maio de 1919

Art.º 11.º—A contagem do tempo de serviço dos individuos abrangidos por esta lei, para efeitos de vencimentos, far-se-ha desde a data do seu alistamento de praça até aquella em que atingiram o limite de idade no posto em que tenham sido ou venham a reformar-se.

§ unico.—Para efeito de vencimentos, a contagem do tempo de serviço ás praças de pré será feita pelo numero de anos de serviço necessarios para alcançar a pensão maxima dos postos em que forem ou venham a ser reformados.

Art.º 12.º—A todos os militares revolucionarios, promovidos por distincção por serviços prestados à causa da Republica em 5 de Outubro de 1910, e ainda aos pensionistas da armada, ser-

lhes-hão garantidos todos os seus direitos e regalias adquiridas.

Art.º 13.º—Os militares reformados em officios graduados, por serviços prestados à implantação da Republica, em 5 de Outubro de 1910, gozarão das vantagens estabelecidas nesta lei.

Art.º 14.º—Todos os militares do exercito e da armada que aproveitem das disposições desta lei ser-lhes-ha averbada nas respectivas folhas de matricula a doutrina do n.º 3.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte, publicada na Ordem do Exercito n.º 14, 1.ª serie, de 30 de Junho de 1911.

Art.º 15.º—Esta lei entra immediatamente em vigor.

Art.º 16.º—Fica revogada a legislação em contrario.

Palácio do Congresso da Republica, em 3 de Fevereiro de 1920

Antonio Xavier Corrêa Barreto
José Mendes dos Reis
Luiz Inocencio Ramos Pereira

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR